



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10830.007495/2001-78
Recurso nº 145.786 Embargos
Matéria IRPJ - Ex.: 1997
Acórdão nº 108-09.689
Sessão de 14 de agosto de 2008
Embargante GE DAKO S.A.
Interessado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO ACORDÃO
- A existência de omissão no acórdão é um dos casos para os quais são cabíveis os embargos de declaração, como previsto no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Após a apreciação dos argumentos relativos à matéria omitida e não sendo constatado prejuízo à embargante no acórdão original deve-se acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem contudo, modificar o resultado do julgamento.

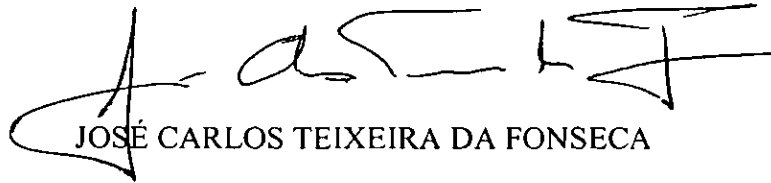
Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela GE DAKO S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER em PARTE os embargos para, esclarecer as contradições e omissões suscitadas, no Acórdão nº. 108-09.013 de 21/09/06, sem contudo modificar o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Relator

FORMALIZADO EM: 22 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A, sucessora do contribuinte GE Dako S/A interpõe embargos de declaração (fls. 331/343), com fulcro no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, alegando a existência de contradições e obscuridades no Acórdão nº 108-09.013 (fls. 321/325), do qual reproduzo trechos do relatório e voto em que está centrada a questão:

Relatório:

“Trata-se do Auto de Infração referente ao (...) IRPJ, ano calendário 1996, (...), por dedução em valor maior que o devido da CSLL na apuração do Lucro Líquido

OBS.: A base de cálculo monta a R\$ 81.302,11 (diferença de outras adições na demonstração do lucro real e o tributo monta a R\$ 20.325,52 (I.R. a pagar) conforme docs. de fls. 01/28.

Impugnação (fls. 29/50) (...):

“A base de cálculo da Contribuição a pagar sobre lucro é de R\$ 10.717.709,17. Utilizando-se crédito relativo ao Plano Verão, R\$ 2.725.837,00, assegurado por liminar concedida no processo judicial n.º 94.0034917-3, o valor tributável restante é de R\$ 7.991.812,17, sobre o qual apura-se o montante de R\$ 591.990,53 a título de CSLL, informado na ficha 11. Por opção da impugnante foi contabilizada em uma conta de contingência o valor de R\$ 204.232,38, uma vez que está sendo discutido judicialmente o citado crédito;

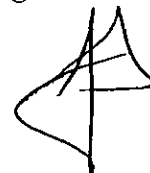
A contribuinte alega que o seu lucro líquido no período foi de R\$ 10.723.329,12 (Lucro Líquido do período-base antes do IR (+) provisão para o Imposto de Renda). Desta forma, as provisões para a contribuição social calculada sobre o período-base e sobre os lucros diferidos resulta no total de R\$ 794.320,63 e, após, a dedução da contribuição diferida relativa aos meses de outubro a dezembro de 1996 no valor de R\$ 127.368,82, apurou-se um lucro líquido antes do imposto de renda de R\$ 673.292,64. Cita o Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (Editora Atlas S/A), 1995, para embasar o procedimento.”

Acórdão (...) julgou o lançamento procedente (...):

“DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS.

A CSLL é dedutível na apuração do lucro real segundo o regime de competência. Essa regra não é aplicável, no entanto, às contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.”

Recurso (...) repetiu os argumentos sintetizados na inicial, argüindo a preliminar de decadência.”



.Voto:

"A lide em questão centra-se no valor a ser deduzido a título de CSLL para determinação da base de cálculo do IRPJ.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas foi instituída pela Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, destinada a financiar a seguridade social. A base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, ajustado por algumas exclusões e adições.

A ficha 11 da declaração de rendimentos do exercício de 1997 reflete justamente as disposições previstas na legislação tributária então vigente. Nesse sentido, o valor nela apurado a título de Contribuição Social sobre o Lucro, R\$ 591.990,53, encontra-se correto. Partindo-se do Lucro Líquido antes da CSLL, importância transportada da linha 31 da ficha 06 – Demonstração do Lucro líquido - fez-se os ajustes legais e a compensação efetuada de acordo com a liminar concedida no processo judicial e apurou-se a CSLL devida no ano-calendário de 1996.

Por sua vez, a referida obrigação tributária era dedutível do Lucro Real, nos termos do caput do art. 41 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a seguir reproduzido:

"Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência".

O manual do Imposto de Renda Pessoas Jurídicas, de 1997, esclarece que do mesmo Lucro Líquido utilizado na apuração da CSLL, deve ser subtraído o valor da provisão para a Contribuição Social calculada sobre o lucro do período (Linha 06/31, Linha 06/32, Linha 06/33). Importante ressaltar que, no caso da recorrente, não existe a provisão de Contribuição Social sobre os lucros diferidos citada no Majur/97, a qual é na realidade aplicável somente aos contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço determinado, nos termos do art. 3º da Lei 8.003, de 1990. Assim, o valor a ser informado na ficha 06, linha 32, deve ser igual à importância constante na linha 22 da ficha 11.

Contudo, a contribuinte deduziu outro valor a título de CSLL na apuração do lucro líquido do período, R\$ 673.292,64, justificando da seguinte forma:

"A impugnante obteve no período um lucro líquido de R\$ 10.723.329,12 (ficha 06 linhas 33 e 34) resultando em uma contribuição social no valor de R\$ 794.320,63 e após dedução da contribuição social diferida relativa aos meses de outubro a dezembro de 1996 no valor de R\$ 127.368,82, apurou um lucro líquido antes do imposto de renda de R\$ 673.292,64".

De forma controversa, apresenta também demonstrativo, no qual a quantia citada é obtida por intermédio de ajustes na CSLL apurada na ficha 11, R\$ 591.990,53: adição da contingência referente ao plano verão, R\$ 204.232,38 e do complemento de provisão referente a



setembro de 2001, R\$ 6.340,83, e subtração de ajuste de provisão após entrega da DIRPJ, R\$ 1.902,28, e da contribuição Social diferida, R\$ 127.368,82.

A simples análise do parágrafo transcrito e do referido demonstrativo revela a falta de coerência e embasamento legal da defesa apresentada.

Inicialmente, a soma da provisão para o Imposto de Renda, R\$ 2.166.262,51, e do Lucro Líquido do período antes do IR, R\$ 8.557.076,91, não constitui ponto de partida para a apuração da CSLL devida, motivo pelo qual o valor mencionado na petição, R\$ 794.320,63, é desprovido de qualquer significado jurídico.

Quanto ao valor diferido a título de CSLL não paga, R\$ 127.368,82, cumpre esclarecer que a dedução dessa parcela em período posterior, quando ocorrer o respectivo recolhimento, afronta o artigo 41 da Lei n.º 8.981, de 1995, que determina expressamente o regime de competência na apropriação de tributos e contribuições. Ou seja, a contribuição apurada no ano-calendário de 1996 deve ser apropriada neste período, independente de ter sido realizado ou não o seu pagamento. Certamente, a contribuinte não acompanhou as alterações ocorridas na legislação sobre a matéria e continuou procedendo conforme estabelecia o art. 7º da Lei n.º 8.541, de 1992, que condicionava a dedutibilidade da CSLL ao seu efetivo pagamento, ou, em outras palavras, estipulava o regime de caixa para as obrigações tributárias.

Por sua vez, a adição da provisão de contingência relativa ao aproveitamento de créditos decorrentes dos efeitos inflacionários causados pelo Plano Verão, no montante de R\$ 204.232,38, desrespeita o §1º do já exposto artigo 41, Lei n.º 8.981.

“§1º - O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial”.

Ou seja, a contribuição social cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de concessão de medida liminar em mandado de segurança não era dedutível na determinação do Lucro Real, motivo pelo qual o procedimento da defendente é inaceitável. Ressalte-se que antes mesmo da edição do citado diploma legal, a redução do Lucro Real por tais despesas já era indevida nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.541, de 1992.

Cabe ainda frisar a ausência de lógica dos demais ajustes existentes no demonstrativo anexado à impugnação. Se o “complemento de provisão”, na importância de R\$ 6.340,83, refere-se a setembro de 2001 e o “ajuste de provisão”, de R\$ 1.902,28, foi feito após a entrega da DIRPJ, feita em 30/04/97, como ponderam os referidos valores interferir na apuração da CSLL declarada na linha 32 da ficha 06? Ademais, tais ajustes seriam de natureza contábil e não poderiam alterar a CSLL devida por falta de previsão legal.”

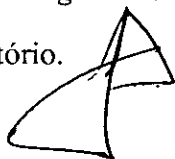


As contradições apontadas pela embargante estão resumidas nos seguintes termos (fls. 342/343):

“Identificadas contradições no V. Acórdão a uma porque o aproveitamento de crédito decorrente de expurgos inflacionários oriundos do Plano Verão, foi baseado em sentença de mérito e não apenas em liminar a duas porque a legislação contemplava o procedimento adotado pela Embargante para a subtração do valor da CSLL diferido (Lei nº 8981/95 artigos 42 e 58).

Identificadas omissões no V. Acórdão essencialmente porque não emitida consideração sobre o percentual da taxa Selic aplicada para correção do débito glosado.”

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Analiso os embargos de declaração, na ordem em que opostos pelo contribuinte, em confronto com o texto do acórdão embargado:

Embargos:

"Identificadas contradições no V. Acórdão a uma porque o aproveitamento de crédito decorrente de expurgos inflacionários oriundos do Plano Verão, foi baseado em sentença de mérito e não apenas em liminar (...)"

Acórdão:

"Por sua vez, a adição da provisão de contingência relativa ao aproveitamento de créditos decorrentes dos efeitos inflacionários causados pelo Plano Verão, no montante de R\$ 204.232,38, desrespeita o §1º do já exposto artigo 41, Lei n.º 8.981.

"§1º - O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial".

Ou seja, a contribuição social cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de concessão de medida liminar em mandado de segurança não era dedutível na determinação do Lucro Real, motivo pelo qual o procedimento da defendente é inaceitável. Ressalte-se que antes mesmo da edição do citado diploma legal, a redução do Lucro Real por tais despesas já era indevida nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.541, de 1992."

Análise:

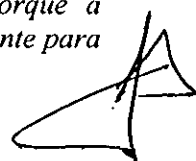
Se a exigibilidade do crédito está suspensa por medida liminar, muito mais o estará por sentença de mérito, ressaltando ainda mais a natureza da infração cometida pelo contribuinte.

Penso que, faltou apenas explicitar isso no voto, algo que a mim se afigura como óbvio.

Isto posto, manifesto-me por acolher os embargos para esclarecer a omissão neste tópico, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

Embargos:

"Identificadas contradições no V. Acórdão (...) a duas porque a legislação contemplava o procedimento adotado pela Embargante para



a subtração do valor da CSLL diferido (Lei nº 8981/95 artigos 42 e 58).

Acórdão:

“Quanto ao valor diferido a título de CSLL não paga, R\$ 127.368,82, cumpre esclarecer que a dedução dessa parcela em período posterior, quando ocorrer o respectivo recolhimento, afronta o artigo 41 da Lei n.º 8.981, de 1995, que determina expressamente o regime de competência na apropriação de tributos e contribuições. Ou seja, a contribuição apurada no ano-calendário de 1996 deve ser apropriada neste período, independente de ter sido realizado ou não o seu pagamento. Certamente, a contribuinte não acompanhou as alterações ocorridas na legislação sobre a matéria e continuou procedendo conforme estabelecia o art. 7º da Lei n.º 8.541, de 1992, que condicionava a dedutibilidade da CSLL ao seu efetivo pagamento, ou, em outras palavras, estipulava o regime de caixa para as obrigações tributárias.

Análise:

O acórdão embargado está bastante claro quanto ao assunto e não contém qualquer contradição.

Isto posto, deixo de conhecer dos embargos neste tópico.

Embargos:

“(…) Identificadas omissões no V. Acórdão essencialmente porque não emitida consideração sobre o percentual da taxa Selic aplicada para correção do débito glosado.”

Acórdão:

O acórdão silencia sobre a matéria praticando clara omissão.

Análise:

O recurso voluntário (fls. 93) alude ao assunto nos seguintes termos:

“existe manifesto equívoco formal no valor lançado a título de juros de mora pelo Sr. Fiscal Autuante, uma vez que Taxa Selic acumulada em percentual muito superior àquele efetivamente apurado no período compreendido entre a ocorrência dos fatos geradores do IRPJ (Dez/1996) e a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa (Nov/2001);”

Se a exigência vier a ser mantida em todas as instâncias percorridas pelo contribuinte (administrativas e judiciais) o valor dos juros de mora será recalculado por ocasião do pagamento, com obediência à legislação de regência da matéria.

Além do mais esta matéria encontra-se pacificada, tendo sido até sumulada:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Isto posto, manifesto-me por acolher os embargos para esclarecer a omissão neste tópico, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

Em suma, manifesto-me por ACOLHER, EM PARTE, os embargos de declaração interpostos, para, na parte acolhida, esclarecer as contradições e as omissões suscitadas, sem, contudo modificar o resultado do julgamento.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 14 de agosto de 2008.



JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA